



**RESPOSTA  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2022**

A Comissão Permanente de Licitação, concernente ao procedimento realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico **SRP nº 017/2022**, Processo SEI 202100006035978, vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS CNPJ: 07.030.637/0001-70, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**1. DA SÍNTESE PROCESSUAL**

1.1. Os presentes autos versam sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS, doravante Recorrente, aos termos do Pregão Eletrônico nº 017/2022, que objeto é a contratação pela Secretaria de Estado da Educação de empresa especializada em serviços de Locação de Auditórios, Salas de Eventos, Hospedagem e Fornecimento de Alimentação (almoço, jantar, água mineral, cafezinho e coffee-break), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Goiânia, Pirenópolis, Caldas Novas, Anápolis, Goiás e Rio Verde via **Pregão Eletrônico, para Registro de Preços**, contra a decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação quando do julgamento do Lote 001 - Goiânia/Disputa Geral, ao declarar vencedora a empresa VISUAL EVENTOS E FORMATURAS EIRELI - ME – CNPJ: 23.540.814/0001-14, após aprovação da área técnica, conforme Resultado SEDUC/DC 000030039331.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

**2.1. Da Admissibilidade do Recurso**

2.2. A Lei Federal nº 10.520/02 em seu art. 4º, XVIII, assim como o Decreto Estadual nº 9.666/2020, art. 45, § 1º, comportam previsão recursal nos seguintes termos:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.

§ 1º As razões do recurso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em local próprio no sistema eletrônico."

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, em seu item 14. do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2022.

**3. DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE**

3.1. A Recorrente irrisignada com o resultado divulgado pela Comissão Permanente de Licitação, diante de sua inabilitação, externou suas razões recursais por meio do documento apresentado 000030421266, em seu favor que, de forma resumida, *in verbis*:

"(...) Trazendo o caso à baila, em apertada síntese, a Recorrente acredita que houve nítida violação ao edital quanto aos critérios apresentados pelo pregoeiro no comprasnet na sessão do Pregão Eletrônico Nº 017/2022 – SEDUC/GO, cujo objeto diz respeito a “Contratação de empresa especializada em serviços de locação de auditórios, salas de eventos, hospedagem e fornecimento de alimentação (almoço, jantar, água mineral, cafezinho e coffee break), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, nos municípios de Goiânia, Pirenópolis, Caldas Novas, Anápolis, Goiás e Rio Verde.”.

As condições apresentadas no pregão foram bastante divergentes em relação ao que estabeleceu o edital, não podendo considerar como um mero erro formal, mas uma violação que mudou todo o critério de competitividade. Basta observar que o Edital prevê 12 (doze) lotes, todos separados por ampla concorrência e ME/EPP, entretanto o cadastro no comprasnet constou apenas 06 lotes, confundido a ampla concorrência com as ME/EPP, a exemplo tem-se o Lote 01, que no edital estava destinado apenas à ampla concorrência e continha apenas 8 itens, no cadastramento passou para 9 itens.

Não fosse isso, apenas por dedução, após criteriosa análise do licitante no detalhamento do negócio, foi que se chegou à conclusão que o cadastro no comprasnet quanto ao item 07 do Lote 01 estava divergente do Edital. No cadastrado pelo pregoeiro a descrição do item 07 se refere a 17 diárias de auditório de 200 lugares, já no edital está descrito para o mesmo item “Auditório com capacidade para 300 pessoas sentadas (...)”, divergindo na quantidade e no preço.

Ademais, quanto aos outros itens os quantitativos que constam no edital, mesmo que sejam somados os lotes, não coincidem com o cadastro, sendo diferente do que foi cadastrado no comprasnet.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini Diógenes, são duas finalidades na licitação:

Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93. [1]

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, veja-se:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”[2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Assim, entende-se pontualmente que não foram atendidas as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope- proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, incisos I).”[3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a sessão deve ser anulada por erro de formalidade quanto ao descumprimento das condições do edital, que deveria estar estritamente vinculado

com a sessão do pregão, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douto Pregoeiro anular a sessão.

## 2. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja anulada a sessão pelo Douto Pregoeiro, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital;

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUER- SE que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Diante o exposto, acatamos o recurso interposto pela Recorrente e passamos para a análise.

Insta salientar que a empresa ora citada, foi aberto prazo para protocolar via comprasnet.go as contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente.

## 4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

**4.1.** Em suma, a empresa VISUAL EVENTOS E FORMATURAS EIRELI - ME, requer a reconsideração da desclassificação da empresa Recorrente proveniente do Lote 01 - Goiânia, do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2022.

"(...) O ente público licitante instaurou processo de licitação na modalidade pregão eletrônico – PE SRP 17/2022/SEDUC/GO, no tipo menor preço por lote, tendo como o objeto o registro de preços de empresa especializada em serviços de locação de auditórios, salas de evento, hospedagem e fornecimento de alimentação nas cidades de Anápolis, Caldas Novas, Goiânia, Pirenópolis e Rio Verde.

Após o regular tramite licitatória, a empresa Recorrida consagrou vencedoras dos lotes 01, 02, 03 e 06, porém, a empresa Recorrente apresentou recurso administrativo em face do resultado do lote 01 nos seguintes termos: "erro de formalidade quanto ao descumprimento das condições previstas em edital, que se apresentam divergentes na sessão do pregão, quando à quantidade de lotes, divergência na quantidade de itens e até mesmo na quantidade de serviço a ser contratado, levando assim à nulidade do pregão".

Razão não assiste à empresa Recorrente, onde as teses recursais apresenta carecem de alicerce fático-probatório, bem como é desprovido de fundamentação jurídica, tal como será cabalmente demonstrado nas linhas vindouras.

### II – Fundamentos

Aduz a empresa Recorrente que o edital previa a licitação de 12 lotes, contudo, onde o sistema oportunizou a todos os licitantes os envios das propostas e documentos referentes aos seis primeiros, inclusive a empresa Recorrente, onde o referido fato não violou a isonomia e a competitividade do certame.

Tal fato não alterou o critério de competitividade do certame, já que o ente estatal oportunizou a cada licitante interessado em participar do certame o envio de proposta comercial por lote individualizado - item 8 do edital, onde cabia ao licitante decidir se enviaria proposta comercial individual para um ou mais lotes de seu interesse, já que o sistema garante esta liberdade de participação e contratação.

Assim, o cadastro inicial da proposta por lote individualizado não gerou qualquer tipo de confusão, muito menos induziu qualquer licitante ao erro, tal como defende a empresa Recorrente em suas razões

recursais, ainda mais que a empresa Recorrente apresentou proposta comercial individualizada para os seis lotes, participando de cada sessão de lote de forma particularizada, onde a aparente confusão apenas ocorreu quando não se consagrou vencedora do lote 01.

A empresa Recorrente, com intuito de fundamentar suas razões recursais, alega que o lote 01 no edital detinha 8 itens, porém, na fase de cadastro passou a ter 9 itens. Todavia, se extrai em simples leitura do item 3 do Anexo I que o lote 01 era composto por 09 itens, razão pela qual a argumentação promovida pela empresa Recorrente padece de total veracidade.

E mais, a descrição do item 07 do lote 01 no sistema não está divergente do edital, pois, tanto no edital, quando no sistema comprasnet, estão descritos no item retro mencionado a locação de 17 diárias de um “auditório com capacidade para 200 pessoas sentadas ...”. Jamais constou no item 07 do lote 01 o termo “auditório com capacidade para 300 pessoas sentadas (...)”, tal como defende erroneamente a empresa Recorrente em suas razões recursais.

As divergências entre o cadastro do comprasnet e o edital são inexistentes, onde busca a empresa Recorrente distorcer a verdade fática no intuito deliberado de anular o certame, o que não pode ser tolerado pelo(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a), já que a empresa Recorrida se consagrou vencedora dos itens 01, 02, 03 e 06 observando todas as regras do edital.

O ente estatal garantiu igual tratamento a todos os licitantes em todas as fases do certame, onde a empresa Recorrente ou qualquer outro licitante não registrou após a abertura da sessão até o término da fase de lances qualquer erro no formulário de cadastro e envio de proposta comercial disponibilizado pelo sistema eletrônico, onde este fantasioso vício se originou após alguns resultados desfavoráveis a empresa Recorrente.

Todos os documentos de habilitação e as propostas comerciais foram analisadas e julgadas pelo(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) em estrita observância as regras do edital, onde foi garantido a todos os participantes do certame o envio individual de proposta comercial por lote, bem como oferecimento de igualitário de lances, inexistindo, portanto, qualquer vício no certame capaz de gerar sua nulidade absoluta, tal como defende a empresa Recorrente.

Ante todo o exposto, o processo de licitação observou todos os principais constitucionais e legais, especialmente da isonomia, legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, razão pela qual a negativa do provimento do recurso é medida que se impõe, por ser questão da mais lúdima justiça.

III – Pedidos

Ex positis, a Recorrida VISUAL EVENTOS E FORMATURAS EIRELI pugna pelo recebimento desta petição, e, ao final, negue provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA pelos motivos acima expostos.

Importante lembrar que é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade.

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

**5.1.** No dia 19.04.2022 foi publicado a Errata ao aviso de abertura do edital nº 003/2022 000029292232 com sessão prevista para o dia 04.05.2022, às 9h. Em 19.05.2022 houve a necessidade de realizar a publicação do adiamento da sessão que estava prevista para o dia 04.05.2022, ficando adiada para 06.05.2022 às 9h, para atendimento a Lei Complementar, assim exposto:

### AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

O Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Educação, torna público aos interessados o “**ADIAMENTO**”, do procedimento licitatório: Pregão Eletrônico SRP nº 017/2022; Processo: 202100006035978 tendo em vista o atendimento a **Lei Complementar nº 123/2006**, com abertura prevista para o dia **04 de maio de 2022**, às 09h, fica **adiada para o dia 6 de maio de 2022, às 09h**. Objeto: Contratação pela Secretaria de Estado da Educação de empresa especializada em agenciamento de serviços de Locação de Auditórios, Salas de Eventos, Hospedagem e Fornecimento de Alimentação (almoço, jantar, água mineral, cafezinho e coffee-break), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Goiânia,

Pirenópolis, Caldas Novas, Anápolis, Goiás e Rio Verde, de acordo com Edital e seus anexos. Os interessados poderão retirar o Edital nos sites: [www.seduc.go.gov.br](http://www.seduc.go.gov.br) e [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br). Informações na Gerência de Licitação.

**Elisa Gonçalves Pereira Caixeta**  
Pregoeira/SEDUC

5.2. Nesse sentido, um help desk foi realizado para cancelar a Oferta de Compra, no sistema Comprasnet:

ComprasNet.GO - Resposta Help Desk Caixa de entrada x

comprasnet@sistemas.goias.gov.br  
para

19 de abr. de 2022 08:13

**ComprasNet.GO - Resposta Help Desk**

  
**Estado de Goiás**  
**Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento**

Caro Analista,  
Em relação à sua mensagem:

Mensagem Help Desk

Código:	220364
Status:	Analisado
Nome:	Elisa Gonçalves Pereira Caixeta
Unidade Executora:	Secretaria de Estado da Educação
Email:	<a href="mailto:eliza.caixeta@gmail.com">eliza.caixeta@gmail.com</a>
Telefone:	(62)3220-9571
Assunto:	Cancelamento de Oferta de Compra
Mensagem:	Bom dia! Solicito a gentileza de cancelar a Oferta de Compra nº 53586 por necessidade de nova alteração do TR. Muito obrigada!

Segue Resposta  
solicitação atendida

Atenciosamente,  
Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística  
Secretaria de Estado da Administração  
Nome do Atendente.....: Luiz Otávio de Medeiros Neto  
Telefone do Atendente: (62)3201-8752  
FAVOR NÃO RESPONDER ESTE EMAIL  
Para entrar em contato, utilize o Help Desk.

5.3. Dando continuidade, após ajustes do Termo de Referência 000029365387 pela área técnica assinado em 19.04.2022, as devidas alterações foram realizadas no Cadastro Suprilog e Edital sendo o mesmo cadastrado nesta data no Comprasnet e no site desta Secretaria, conforme comprovantes:



EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N.º17/2022 - Secretaria de Estado da Educação

Para enviar o arquivo, clique sobre o botão ENVIAR ARQUIVO.

	Nome	Tamanho	Data	
<input type="checkbox"/>	EDITAL Nº 017-2022 - 19.04.pdf	1.645 KB	19/04/2022 16:40:38	<a href="#">Recibo</a>
<input type="checkbox"/>	EDITAL Nº 017-2022 - EVENTO.pdf	55.493 KB	28/04/2022 14:11:07	<a href="#">Recibo</a>
<input type="checkbox"/>	PUBLICAÇÃO ABERTURA JORNAIS 18.04.2022.pdf	6.616 KB	28/04/2022 14:11:37	<a href="#">Recibo</a>
<input type="checkbox"/>	CONVOCAÇÃO 12.05.pdf	416 KB	12/05/2022 09:37:43	<a href="#">Recibo</a>
<input type="checkbox"/>	RESPOSTA DC ANÁLISE ATESTADOS.pdf	4.604 KB	13/05/2022 10:02:50	<a href="#">Recibo</a>

[Excluir Arquivo\(s\)](#) [Enviar Arquivo](#) [Continuar](#) [Voltar](#)

Inseguro | [seduc.go.gov.br/intranet/portal/Sistemas/NOT/DocumentoLicitacao\\_cad.asp?CodLicitacao=13268](http://seduc.go.gov.br/intranet/portal/Sistemas/NOT/DocumentoLicitacao_cad.asp?CodLicitacao=13268)

Cadastrar Documento da Licitação

Ofício: \_\_\_\_\_  
 Código: 13268  
 Título: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017-2022 - EVENTOS

Documento: \_\_\_\_\_  
 Código:   
 Título: \_\_\_\_\_  
 Redigido: \_\_\_\_\_  
 Tipo:   
 Arquivo:  Nenhum ficheiro selecionado

Documentos da Licitação		
Cod.	Título	Arquivo
97837	PUBLICAÇÃO NOS JORNAIS	PUBLICAÇÃO ABERTURA JORNAIS 18.04.2022.pdf
97843	EDITAL	EDITAL Nº 003-2022.pdf
97845	ERRATA	ERRATA AO AVISO ABERTURA 19.04.pdf
97846	ADIAMENTO	ADIAMENTO ABERTURA 19.04.pdf
97869	EDITAL ajustado 19-04	EDITAL Nº 017-2022 - 19.04.pdf
98326	CONVOCAÇÃO RETORNO SESSÃO	CONVOCAÇÃO 12.05.pdf
98429	RESPOSTA ANÁLISE ATESTADOS	RESPOSTA DC ANÁLISE ATESTADOS.pdf

5.4. A fim de comprovar que não restou nenhuma divergência quanto o primeiro edital que continha 12 (doze) lotes, segue o cadastro no Comprasnet dos 6 (seis) lotes do Edital do adiamento que, podem ser verificados ainda, no Comprasnet e no site SEDUC.



Menu

## Cadastro de Itens das Licitações

Imprimir

Número da Licitação/Processo: 53600 / 202100006035978

Forma de Aquisição / Contratação: Preço Eletrônico SRP

Item de Produto: Código Quantidade  
[ ] [ Procurar ] [ ]Valores: Unitário Estimado Total Estimado Diferença Mínima  
[ ] [ Banco de Preços ] [ ] [ Calcular ] [ ]Dotação: Ano de Exercício Código do Órgão Sequencial  
[ ] [ 144 ] [ Procurar ] [ ] [ Procurar ]

Status: Ativo Tipo de Cotação: Unitária

Local de Entrega: ALMOXARIFADO CENTRAL

Tipo de Benefício: [ ]

Observação:  
Espaço restante: 3000

[ Salvar Observação ]

ORGÃOS PARTICIPANTES

[ Limpar ]

Os itens desta licitação não podem ser alterados ou a data de alteração para este tipo de Licitação já expirou!

001-LOTE 01 - GOIÂNIA	Valor Total: R\$ 2.421.865,61
002-LOTE 02 - PIRENÓPOLIS	Valor Total: R\$ 88.127,92
003-LOTE 03 - CALDAS NOVAS	Valor Total: R\$ 512.559,62
004-LOTE 04 - ANÁPOLIS	Valor Total: R\$ 89.539,87
005-LOTE 05 - CIDADE GOIÁS	Valor Total: R\$ 52.107,49
006-LOTE 06 - RIO VERDE	Valor Total: R\$ 99.626,65

[ Visualizar E-Mail ]

[ Finalizar ]

[ Lotes ]

[ Reimportar Item ]

[ Voltar ]

Visto que a licitante demonstrou possuir plenas condições de atender as demandas exigidas no Edital e Termo de Referência. Buscando a melhor proposta, é descabida a desclassificação pelo motivo alegado, **tendo em vista que a Recorrente restou adjudicada nos Lotes 4 e 5**, o que não justifica a alegação de que os itens cadastrados em cada lote no Comprasnet apresentavam divergência dos lotes do edital.

Constata-se, que os princípios norteadores da Administração Pública tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

Destarte, conclui-se que a Recorrente apresentou-se em desconformidade com os ditames do instrumento convocatório. Por todas as razões expostas, as informações elencadas na peça recursal não merecem prosperar.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e seus princípios norteadores tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

## 6. DA DECISÃO

Ante ao exposto, a Pregoeira e a Comissão Permanente de Licitação, declara **O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa VISUAL EVENTOS E FORMATURAS EIRELI - ME – CNPJ: 23.540.814/0001-14, **HABILITADA/CLASSIFICADA** no Lote 01 - Goiânia.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 27 de maio de 2022.

**Elisa Gonçalves Pereira Caixêta**  
Pregoeira

**Alessandra Batista Lago**  
Presidente da C.P.L.



Documento assinado eletronicamente por **ELISA GONCALVES PEREIRA CAIXETA, Pregoeiro (a)**, em 27/05/2022, às 18:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 27/05/2022, às 20:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000030421315** e o código CRC **04C12453**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
QUINTA AVENIDA, QD. 71, Nº 212, SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74643.030.



Referência: Processo nº 202100006035978



SEI 000030421315